

ou aparelho, quer em diversos instrumentos e aparelhos deste grupo de posições:

- 01 Canas pirométricas.  
Não especificados:
- 02 De contadores de líquidos, gases e electricidade.
- 03 De outros instrumentos e aparelhos.

Presidência do Conselho; 31 de Janeiro de 1968. — O Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *António Jorge Martins da Mota Veiga*.

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 23 235

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe em 1967:

#### Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» . . . . . 110 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade na mesma tabela de despesa:

#### Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso» . . . . . 15 000\$00

Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar» . . . . . 10 000\$00

Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . . 5 000\$00

Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque» . . . . . 55 000\$00

Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subvenção de família a praças» . . . . . 25 000\$00

110 000\$00

Presidência do Conselho, 21 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — O Presidente do Conselho, *Oliveira Salazar*.

### Secretaria de Estado da Aeronáutica

#### Decreto-Lei n.º 48 248

Considerando que muitos dos objectos e documentos que constituem valiosa contribuição para o estudo da história da aviação em Portugal se encontram dispersos por várias entidades oficiais e particulares;

Considerando a necessidade de reunir e conservar tais documentos de modo a evitar a sua perda ou destruição;

Considerando que várias entidades particulares têm manifestado a necessidade de ser criada instituição oficial à

qual possam ser legados ou doados documentos de alto valor para a história da aviação, em especial da aviação em Portugal, de modo a serem devidamente preservados e convenientemente mantidos;

Considerando ainda que tal instituição poderá desempenhar papel relevante no estudo e divulgação da contribuição dos Portugueses para o progresso da navegação aérea;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência do Estado-Maior da Força Aérea e com sede no Depósito Geral de Material da Força Aérea, o Museu do Ar.

Art. 2.º Até ser publicado o regulamento deste museu militar a sua direcção incumbirá ao comandante do Depósito Geral de Material da Força Aérea e os serviços de guarda e conservação ficarão a cargo do pessoal do mesmo Depósito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

#### Decreto n.º 48 249

Tornando-se necessário regulamentar a aplicação do artigo 8.º da Lei n.º 2134, de 20 de Dezembro de 1967, e tendo em conta o despacho do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos de 31 de Janeiro de 1968, publicado no *Diário do Governo* desta data:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito da concessão da isenção de direitos de importação sobre bens de equipamento, a que se refere a alínea a) do artigo 8.º da Lei n.º 2134, de 20 de Dezembro de 1967, deverão os industriais interessados apresentar, dirigidos ao Ministro das Finanças, os seus requerimentos na Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, a fim de esta verificar se a indústria nacional está ou não em condições de produzir bens de equipamento idênticos ou de qualidade semelhante. A Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, no prazo de 45 dias, remeterá os requerimentos, devidamente informados, à Direcção-Geral das Alfândegas, a fim de estes, nos 15 dias subsequentes, serem despachados pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º Quando a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais considerar que os requerimentos não mere-

cem deferimento, deverá, antes de os enviar à Direcção-Geral das Alfândegas, submeter os processos a despacho do Secretário de Estado da Indústria.

§ 2.º No acto da apresentação dos pedidos, os requerentes deverão:

- a) Fazer a prova exigida pelo artigo 116.º do Código da Contribuição Industrial;
- b) Fazer constar do requerimento, que será apresentado com quatro cópias em papel comum, a lista discriminativa da totalidade do equipamento a importar, sendo uma das cópias, devidamente rubricada, devolvida ao interessado para que este possa comprovar a apresentação do requerimento perante a alfândega onde será processado o respectivo bilhete de despacho de importação, a fim de permitir o desembaraço da mercadoria mediante a garantia dos direitos e mais imposições, até à conclusão do processo.

§ 3.º Aos serviços competentes do Ministério da Economia cumpre fiscalizar a correcta aplicação dos bens de equipamento importados com isenção de direitos e, bem assim, comunicar imediatamente à Direcção-Geral das Alfândegas sempre que tenham conhecimento de desvios de destino ou de aplicação dos referidos bens.

Art. 2.º A dedução na matéria colectável da contribuição industrial, nos termos da alínea b) do artigo 8.º da Lei n.º 2134, será autorizada pelo Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados entregue na Direcção-Geral dos Serviços Industriais durante o mês de Janeiro do ano seguinte ao da realização dos investimentos.

§ 1.º A entrega do requerimento fora do prazo fixado neste artigo importa a perda da dedução relativa aos anos já decorridos à data dessa entrega.

§ 2.º Os requerimentos, dirigidos ao Ministro das Finanças, deverão conter a especificação dos equipamentos, a indicação do seu custo e data da entrada em funcionamento, e serão acompanhados dos documentos justificativos desse custo.

§ 3.º Os requerimentos e os respectivos documentos serão remetidos à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, dentro do prazo de 60 dias a contar da data da entrada na Direcção-Geral dos Serviços Industriais, devidamente informados por esta Direcção-Geral quanto ao preenchimento das condições de que depende a concessão do benefício em causa.

Art. 3.º Sempre que as empresas usem da faculdade conferida na alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 2134, deverá o facto ser mencionado no mapa das reintegrações e amortizações que acompanha a declaração para efeitos de liquidação da contribuição industrial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Ulisses Cruz de Aguir Cortés — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Cívil

Decreto-Lei n.º 48 250

Considerando os graves prejuízos causados pelo temporal dos dias 25 e 26 de Novembro do ano findo em

numerosos estabelecimentos comerciais e industriais da cidade de Lisboa e de concelhos vizinhos, os quais se presume venham a afectar os resultados do exercício das respectivas actividades que servirão de base à liquidação da contribuição industrial;

Considerando justo que o imposto de comércio e indústria devido às câmaras municipais, no ano de 1968, pelas empresas que sofreram prejuízos, em vez de incidir sobre a contribuição industrial liquidada ou liquidável no ano anterior, conforme o regime normal, venha a incidir sobre a contribuição cobrada no próprio ano de 1968, o que, além de concorrer para a redução de encargos fiscais respeitantes ao ano corrente, implicará que o início da cobrança do referido imposto municipal, em vez de se verificar no mês de Abril, seja prorrogado para o mês de Outubro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano de 1968 o imposto de comércio e indústria devido por empresas dos concelhos de ALENQUER, ARRUDA DOS VINHOS, CASCAIS, LISBOA, LOURES, OELHAS, SINTRA, SOBRAL DE MONTE AGRADO E VILA FRANCA DE XIRA que sofreram prejuízos provocados pelos temporais dos dias 25 e 26 de Novembro do ano findo será cobrado eventualmente durante o mês de Outubro, sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 713.º do Código Administrativo, e a respectiva liquidação incidirá sobre a colecta do imposto definitivamente liquidado ou liquidável para o Estado no mesmo ano de 1968.

Art. 2.º Ficam sujeitas ao regime a que se refere o artigo anterior as empresas constantes da relação a enviar às secretarias das Câmaras municipais pelo Ministério da Economia até 29 de Fevereiro de 1968.

Art. 3.º O imposto de comércio e indústria devido pelas empresas abrangidas por este diploma e respeitante ao ano de 1969 será liquidado com base na contribuição industrial definitivamente liquidada ou liquidável no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 48 251

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu